



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.241 - MG (2013/0128054-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : CARLOS ALEXANDRE FLORENTINO (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FAYET COUTINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NATUREZA (*CRACK*) E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS (300 GRAMAS). FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A natureza da substância entorpecente (*crack*) e a significativa quantidade das drogas apreendidas (300 gramas) justificam a manutenção da prisão preventiva *sub judice*, como forma de garantir a ordem pública. Presente ao menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.241 - MG (2013/0128054-4)

RECORRENTE : CARLOS ALEXANDRE FLORENTINO (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FAYET COUTINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CARLOS ALEXANDRE FLORENTINO, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.13.007108-7/000).

O Recorrente foi preso em flagrante no dia 12/01/2013, pela suposta prática dos delitos dos arts. 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06, porque mantinha em depósito 300g de *crack* (fl. 32). O Juízo processante converteu o flagrante em custódia preventiva, em *decisum* referendado pela Corte de origem.

Neste recurso, sustenta-se que o decreto prisional estaria desprovido de fundamentação e que não estariam presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Destaca-se, também, as condições pessoais favoráveis do Recorrente.

Postula-se, assim, seja determinada a expedição de alvará de soltura em prol do Custodiado.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 168/174, opinando pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.241 - MG (2013/0128054-4)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NATUREZA (*CRACK*) E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS (300 GRAMAS). FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A natureza da substância entorpecente (*crack*) e a significativa quantidade das drogas apreendidas (300 gramas) justificam a manutenção da prisão preventiva *sub judice*, como forma de garantir a ordem pública. Presente ao menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso dos autos, Policiais receberam denúncia anônima acerca da mercancia ilícita de substância entorpecente e, em diligências, localizaram a namorada do Paciente, a qual confessou que mantinha parte das drogas do namorado em depósito e o restante na residência de um amigo.

O Juízo processante converteu a prisão em flagrante em preventiva, mediante a seguinte fundamentação:

"Vistos.

*A Autoridade Policial comunicou a prisão em flagrante dos cidadãos **POLYANA CRISTINA DE SOUZA e CARLOS ALEXANDRE FLORENTINO**, os quais foram autuados como incurso no artigo 33, 'caput', c.c art. 35 da Lei 11.343/06.*

[...]

Indícios suficientes de autoria: *vejo que o policial condutor do flagrante foi coerente em suas declarações imputando a autoria e propriedade da droga aos flagrados, informando que após o recebimento da denúncia anônima, localizaram a acusada Polyana, que confirmou estar*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com parte da droga de seu namorado e o restante na casa de um amigo. Em busca dentro de tal residência, os policiais localizaram 03 (três) pedras grandes de crack, com peso aproximado de 100g (cem gramas) cada uma, totalizando 300g (trezentos gramas).

[...]

EM SUMA E EM SÍNTESE:

O flagrante está em ordem, formalmente perfeito e nos conta da prática de um crime, apontando os acusados como seus prováveis autores, não havendo motivos para o relaxamento do flagrante.

Nenhuma outra medida cautelar cabível, dentre aquelas relacionadas no art. 319 do CPP, poderia ser aqui aplicada com êxito e de forma a preservar a prova e o envolvido diante da vindoura ação penal.

Restando como última alternativa a prisão preventiva, esta se reveste, **no caso concreto**, dos requisitos do art. 312 do CPP, **razão pela qual CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.**

Por todo o exposto e, com fundamento nos artigos 311 e seguintes do CPP com as alterações dadas pela Lei 12.403/2011 **CONVERTO a prisão em flagrante e decreto a preventiva dos acusados POLYANA CRISTINA DE SOUZA e CARLOS ALEXANDRE FLORENTINO, qualificados nos autos.**" (fls. 31/34; grifos no original)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua vez, referendou a decisão supra-transcrita.

Como se vê, diversamente do alegado no recurso, a natureza da substância entorpecente (*crack*) e a significativa quantidade das drogas apreendidas (300 gramas) justificam a manutenção da prisão preventiva *sub judice*, como forma de garantir a ordem pública. Presente, assim, ao menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. (HC N.º 104.339/SP, REL. MIN. GILMAR MENDES). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NATUREZA (CRACK) E QUANTIDADE (532 GRAMAS). FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recorrente presa em flagrante no dia 02/03/2012, pela suposta prática do delito do art. 33, caput, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06, porque surpreendida, num Posto da Polícia Rodoviária Federal, transportando, para fins de mercancia ilícita, 532g de crack.

2. O Plenário do Pretório Excelso declarou a inconstitucionalidade, incidenter tantum, da vedação legal à liberdade provisória constante do art. 44 da Lei n.º 11.343/06 (leading case: HC 104.339/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 06/12/2012.). Tal posição refletiu no entendimento até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

então adotado nesta Corte Superior, que passou a considerar necessária à presença de ao menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrado no caso concreto, também em relação à prisão cautelar por crime de tráfico ilícito de drogas.

3. A natureza da substancia entorpecente (crack), aliada a significativa quantidade da droga apreendida (532 gramas), justifica a manutenção da prisão cautelar sub judice, como forma de garantir a ordem pública. Presente, assim, ao menos um dos requisitos do retrocitado art. 312.

4. Recurso ordinário desprovido." (RHC 32.971/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE de 06/06/2013.)

Por fim, "como bem ressaltou o Tribunal de origem, as condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a decretação da segregação antecipada, existindo nos autos elementos capazes de autorizar a adoção da providência extrema" (HC 142.534/ES, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 09/08/2010).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0128054-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 37.241 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000130071087001 40130007335 710872820138130000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALEXANDRE FLORENTINO (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FAYET COUTINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : POLYANA CRISTINA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.